

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 17/2022 (SRP) PUBLICADO PELO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE /MT.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO: 17/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 785761/2022

CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, com sede na Avenida Regent, nº. 600, Sala 201, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.018-000, através de seu representante legal, Sr. **Marco Aurélio Marques Félix**, brasileiro, divorciado, empreendedor, RG nº M1.081.221, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 353.032.716-68, com endereço profissional na Avenida Regent, n. 600, Alphaville – Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018.000, Nova Lima, Minas Gerais, doravante denominada **RECORRIDA**, vem, tempestivamente, apresentar;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, face a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da CMOS DRAKE, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

1. Após a declaração de vencedora da RECORRIDA para o Item 03 – CARDIOVERSOR BIFÁSICO, houve manifestação de interesse recursal por parte da RECORRENTE.

2. O prazo da RECORRIDA para apresentação das contrarrazões se encerrará aos **08/03/2023**, pelo que se verifica a sua tempestividade, a qual deve ser apreciada e devidamente acatada, rechaçando-se na integralidade as razões apresentadas pela Recorrente.

II – DOS FATOS:

3. A **RECORRIDA**, apresentou, via sistema eletrônico, em conformidade com o edital, proposta bem como documentos de habilitação para o fornecimento de **16x (dezesesseis) Cardioversores (Item 03)**.

4. No entanto, após ter se colocado em segundo lugar na disputa de preços foi convocada para a primeira colocação, ante a desclassificação da empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ: 05.743.288/0001-08.

5. Ocorre que, mesmo diante da apresentação dos documentos habilitatórios, proposta atualizada e anexos comprobatórios do atendimento às necessidades do Órgão gerenciador, a RECORRENTE, ora HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, apresentou sua intenção recursal visando a desclassificação da empresa CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A (2ª) colocada e arrematante, sob fundamento de não atendimento ao termo de referência apresentado.

6. Assim, resta através da presente demonstrar a correta decisão e a necessidade de MANUTENÇÃO do posicionamento que declarou esta RECORRIDA como vencedora para o certame nº. 17/2022(SRP) PUBLICADO PELO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE /MT.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE:

7. A **RECORRENTE**, quando questionada acerca da intenção de interposição de recurso, manifestou-se contrária a decisão que sagrou vencedora a **RECORRIDA**, para o Item 03 do certame alegando que o equipamento fornecido, qual seja CARDIOVERSOR BIFÁSICO, Modelo VIVO, da Marca

CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A não possui botões de seleção de energia, apenas de carga e de choque nas pás de desfibrilação; por fim, alegou ainda que a bateria do equipamento não é de fácil remoção e substituição.

IV – DO ATENDIMENTO À FINALIDADE:

8. Em análise do mérito recursal, deve a Administração Pública, rechaçar *in totum*, as razões apresentadas pela RECORRENTE, senão vejamos:

IV.1 – DOS BOTÕES DE SELEÇÃO DE ENERGIA, DE CARGA E DE CHOQUE

9. Este empresário preza pela segurança, usabilidade e pleno atendimento de seus equipamentos aos destinatários finais, e busca se orientar através da fidelização das relações para com os destinatários de seus produtos uma vez que têm plena ciência no auxílio que os equipamentos prestam à vida e a saúde humana.

10. Através de seu corpo técnico de profissionais, composto por Engenheiros Clínicos, Enfermeiros e Fisioterapeutas auxiliares nas análises das qualificações técnicas dos equipamentos solicitados pela Administração Pública, constatou o pleno atendimento ao Termo de Referência do Edital.

11. Entretanto, a recorrente alega que as pás de desfibrilação não possuem botões de seleção de energia, apenas de carga e de choque, assim não cumprindo com o edital.

12. Ora, o equipamento realiza as etapas de seleção, carregamento e entrega de carga conforme solicitado no descritivo. Na primeira etapa (seleção), deve-se apertar o botão de APEX até a carga desejada, lembrando que, no tratamento de um paciente infantil, ao se remover o disco presente nas pás de choque (alpaca), a aplicação da carga estará limitada a 50J. Em seguida, para realizar o carregamento, aciona-se o botão STERNUM presente na outra pá de choque. Na última etapa, no entanto, utiliza-se o conceito de automação, sendo a aplicação de carga dada por simultaneidade. No equipamento onde as pás estão instaladas, ao pressionar os dois botões simultaneamente (STERNUM e APEX), há a geração dos sinais de pontos diferentes que atuam ao mesmo tempo, permitindo que ocorra o sinal de comando ou acionamento, conseqüentemente, a aplicação da carga. Isso garante a redundância do sinal, pois os sinais são aplicados sempre no mesmo ponto, além de garantir que o profissional responsável pela manobra não aplique a carga no momento inadequado, somente durante o bip de indicação. Todo o procedimento detalhado acima encontra-se na página 108, produzido logo abaixo:

Forma de ativação de Carga	A carga (joules) pode ser selecionada pelas pás, pelo painel e pelo botão navegador, quando selecionado pelas pás, utiliza-se a pá APEX para selecionar a energia, a pá STERNUM para carregar e pressionando simultaneamente os dois botões sendo um em cada pá para disparar, minimizando desta forma o risco de choques acidentais. Pelo painel utiliza-se o sistema 1-2-3, 1 para selecionar a energia, 2 para carregar e 3 para disparar (tratamento).
----------------------------	--

13. Dessa forma, verifica-se que a RECORRIDA atende todas as finalidades devidas para o uso do produto e atende integralmente o edital, não afetando em nenhuma hipótese as necessidades paramétricas dos eventuais usuários.

14. Neste sentido, comprovou-se a possibilidade de manutenção da decisão com a declaração de vencedora para a CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A

IV.2 – DA TROCA DA BATERIA

15. A **RECORRENTE** alega que para a remoção e substituição da bateria, é necessário o uso de ferramenta própria para retirar os 4 parafusos não sendo de fácil remoção, assim não cumprindo com o edital.

16. Ora, a ferramenta utilizada para remoção da bateria (chave Philips) consiste num produto de fácil aquisição. Ademais, a remoção dos parafusos não consiste numa atividade de difícil realização, bastando o manuseio de uma chave Phillips por parte do profissional responsável pela troca da bateria.

17. Uma vez acessada a bateria por meio do destaque do pack (tampa), a remoção completa é realizada por meio de conectores de fácil engate/desengate.

18. Cabe destacar ainda que no descritivo do edital **NÃO** é colocado termos que inviabilizariam a nossa participação no certame como por exemplo: “bateria principal do equipamento, de fácil remoção, **sem a necessidade do uso de qualquer tipo de ferramenta.**”

19. Portanto, a troca da bateria poderá ser feita pelo próprio usuário, sem a necessidade de desmontar o equipamento, posto que o procedimento será realizado externamente.

20. Dessa forma, é evidente que o equipamento ofertado pela RECORRIDA atende integralmente as necessidades paramétricas dos eventuais usuários, tendo em vista que possui bateria com fácil remoção para trocas podendo ser executado pelo próprio usuário, não dificultando em nenhuma hipótese a facilidade na troca da bateria.

21. Neste sentido, comprovou-se a possibilidade de manutenção da decisão com a declaração de vencedora para a CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A

IV.3 – DA ASSISTENCIA TÉCNICA

22. A RECORRENTE alega que os motivos dados pelo órgão para a sua desclassificação são totalmente desarrazoados, haja vista que, as razões trazidas, quais sejam: "Apesar de garantir assistência técnica, não está evidente que o mesmo será prestado na região de Cuiabá/Varzea Grande, para atendimento dos lotes 3 e 22", não devem ser consideradas como válidas.

23. Pois bem, conforme explicitado no edital, o licitante deveria apresentar declaração de que prestaria assistência técnica e/ou teria técnico responsável **na Região (Cuiabá e/ou Várzea Grande) conforme demonstrado abaixo:**

8.9.5.5. Declaração referente ao item 1, 3, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 36, 37, 38, ,39, 40, 41, 44, 45, 46 de que a licitante prestará assistência técnica e/ou terá técnico responsável na Região (Cuiabá e/ou Várzea Grande), conforme indicam os manuais de operação e de serviços do fabricante e normas técnicas específicas, a fim de manter os equipamentos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus adicional para o CONTRATANTE, enquanto vigorar o período de garantia.

24. Uma vez que a RECORRENTE garantiu assistência técnica, mas não deixou evidente que a assistência seria prestada na região de Cuiabá/Varzea Grande, para atendimento dos lotes 3 e 22, fica demonstrado que a RECORRENTE não atendeu às exigências do edital.

25. Cabe destacar que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade

26. Portanto, a aceitação da proposta da RECORRIDA estaria infringindo o princípio constitucional explícito na Lei nº. 8.666/1993 da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

27. Ademais, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93 “ Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”

28. Neste sentido, comprova-se a correta decisão e a necessidade de MANUTENÇÃO do posicionamento do Pregoeiro que desclassificou a RECORRIDA.

V – DO PEDIDO

29. Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam os certames licitatórios, em especial a obtenção da proposta mais vantajosa e o comprovado atendimento à parte técnica do Termo de Referência, deve o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RECORRENTE**, ser **INDEFERIDO NA INTEGRAL**, a fim de que:

(i) seja MANTIDA A DECISÃO outrora apresentada, a qual, embasada na análise técnica do equipamento ofertado, decidiu estar a RECORRIDA apta ao oferecimento do equipamento para a Administração Pública.

(ii) Caso seja necessário, com fito de comprovar e sanar quaisquer dúvidas no tocante à parte técnica do equipamento, **protesta a CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A em apresentar AMOSTRA e APRESENTAÇÃO TÉCNICA** do ref. Produto oferecido visando a **comprovação do atendimento das funções necessárias e indispensáveis para a preservação da vida humana.**

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 08 de março de 2023.

CMOS DRAKE DO NORDESTE SA.

Marco Aurélio Marques Félix

CPF 353.032.716-68